

**PARECER DE COMISSÃO
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI Nº 3.891/2022

Altera a Lei nº 4.489/2021, que dispõe sobre a "Sala Mineira do Empreendedor", eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que a proposta não contraria o interesse público, podendo, portanto, ser submetido à apreciação do Plenário.

Contudo, a Comissão propõe emendas que incluem alteração dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.489/2021 para prever requisitos para admissão de mentores e estagiários, bem como detalhamentos acerca da parceria com as instituições de ensino.

A Comissão também propõe emendas aditivas, que incluem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro como anexo ao Projeto de Lei epigrafado, conforme Ofício 237/GABI/2022, e também define os limites financeiros das despesas geradas pela aprovação do Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.891/2022

Altera a Lei Municipal nº 4.489/2021, que dispõe sobre a “Sala Mineira do Empreendedor”, eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 14.07.2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A execução do programa poderá incluir:

I – admissão de mentores, mediante designação de servidor público habilitado ou sob a forma de voluntariado na forma da legislação federal, destinados a realizar as funções de intermediar processos, prestar orientações aos empreendimentos atendidos pela Sala Mineira, supervisionar estagiários e as atividades desenvolvidas, promover capacitações dos agentes envolvidos, sem prejuízo de outras atribuições relacionadas ao programa;

II – admissão de estagiários, para um total de até 10 (dez) acadêmicos, de áreas compatíveis com os serviços a serem desenvolvidos no programa e observadas as regras da legislação federal relativas à oferta e realização de estágios, mediante pagamento de bolsa mensal ou outra forma de contraprestação, por meio de formulação de convênio ou termos de parceria com instituições de ensino.

§ 1º A seleção de estagiários com direito a bolsa será precedida de edital, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em que se estabelecerá a carga horária mínima de 20h semanais e critérios de seleção.

§ 2º A admissão de mentores não integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo será precedida de edital, amplamente divulgado pelo Município, em que se fixarão os critérios para atuação e participação no programa, observados os requisitos impostos pela legislação federal.

§ 3º O valor da bolsa prevista no inciso II será fixado por Decreto e observará como limite financeiro o valor consignado na lei orçamentária anual de cada exercício.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar termos de parcerias com instituições de ensino com o objetivo de obter apoio técnico e operacional, mediante a disponibilização de integrantes de seu quadro de profissionais e de discentes para realização de estágio, com o fim de atender aos objetivos do programa.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão deveres da instituição de ensino parceira:

- I - garantir o fiel cumprimento do plano de trabalho;
- II – acompanhar, em conjunto com o Município, a execução dos planos, programas e projetos estabelecidos no programa;
- III - disponibilizar discentes para atuar como estagiários para atender às ações do programa;
- IV – disponibilizar profissionais de seu quadro funcional para desempenho das funções de orientar e supervisionar o estágio, bem como coordenar as ações previstas no plano de trabalho vinculada ao convênio ou termo de parceria;
- V – apresentar cronograma de trabalho e relatório semestral das atividades desenvolvidas;
- VI – apresentar relatório e prestação de contas ao Município, bimestral e anual, de acordo com o cumprimento do plano de trabalho.

§ 2º Terão preferência para a celebração do termo de parceria previsto neste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no Município de Ponte Nova.

§ 3º Para a seleção das instituições parceiras, serão publicados editais abertos a todas as instituições, amplamente divulgados pelo Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início para recebimento das propostas, contemplando todas as condições para habilitação, seleção e contratação com o poder público, garantida a publicidade, transparência e objetividade de julgamento.

§ 4º O termo de parceria poderá prever o repasse de recursos públicos para custear as bolsas dos estagiários, de acordo os limites financeiros e requisitos previstos no inciso II, do art. 2º, desta Lei, bem como custear parte das despesas de pessoal com profissionais disponibilizados para atuação no programa, observados os seguintes critérios:

- I – o montante dos recursos para custeio das despesas com profissionais da instituição conveniada ou parceria disponibilizados para o programa não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do total previsto no plano de trabalho e do total efetivamente despendido na execução do plano de trabalho;

II – as atividades desenvolvidas no âmbito do programa não gera nenhum vínculo trabalhista, tampouco obrigações acessórias da administração pública, devendo a instituição comprovar mensalmente que os profissionais e estagiários disponibilizados para execução do projeto foram devidamente remunerados pela instituição;

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, será de competência da instituição de ensino parceira a seleção dos estagiários a serem disponibilizados para a implementação do plano de trabalho, mediante processo seletivo com critérios objetivos em que se assegure a escolha dos melhores candidatos para o desempenho das atividades, bem como a competitividade e o tratamento isonômico entre os participantes.

§ 6º As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário deverão constar em termo de compromisso a ser celebrado entre este, o Poder Executivo e a instituição de ensino, e deverão ser compatíveis com os fins desta Lei e com o aperfeiçoamento acadêmico e profissional do educando, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008.

Art. 2º Para fins de pagamento das bolsas previstas no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 4.489, de 14.07.2021, com a redação dada por esta Lei, e dos dispêndios públicos para a execução do programa “Sala Mineira do Empreendedor”, o limite financeiro estabelecido para o exercício de 2022 é de R\$ 129.198,00 (cento e vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais), conforme demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro constante do anexo único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da Lei Municipal nº 4.489, de 14.07.2021, com as alterações decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos previstos no art. 4º, da Lei Municipal nº 4.531, de 27.12.2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias, em especial o § 7º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.489, de 14.07.2021.

Ponte Nova, de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal Sandra

Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Sala das Comissões, 18 de abril de 2022.

Suellen Christina Nascimento Monteiro

Emersânio Pinheiro de Carvalho

Wellerson Mayrink de Paula